

Inquérito Civil n. 06.2018.00001748-3

MINUTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e a Compromissária ELIZABETE DE SOUZA STEIL, portadora da cédula de identidade n. 1.524.698/SC, inscrita no CPF n. 808.946.409-25, natural de Curitiba/PR, nascida em 15/06/1957, filha de Resoleta De Souza Steil, residente na Rua Guilherme Varela, n. 260, TIJUCAS/SC nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00001748-3, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o artigo 127, caput, e o artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendêlo e preserválo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, segundo artigo 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012, a área de preservação permanente caracteriza-se como uma "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar



os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito deste Órgão de Execução, do Inquérito Civil n. 06.201800001748-3, instaurado para "apurar suposta prática de crime ambiental no bairro Rolador do Município de Canelinha" no imóvel de propriedade da Compromissária Elizabete de Souza Steil;

CONSIDERANDO que o Relatório de Vistoria confeccionado pela Polícia Militar Ambiental, n. 22/2018, datado de 01 de março de 2018, constata que existe uma abertura de estrada (27x4,5) que corta um curso d'água que atravessa o terreno, no qual foi possível constatar uma lona plástica furada decorrente pelo desgaste do tempo que acabou ocasionando o carreamento de terra para o curso d'água;

CONSIDERANDO que a PMA constatou que o local vistoriado encontrase Embargado pelo Auto e Infração Ambiental n. 39463-A, desde Julho de 2016;

CONSIDERANDO que a PMA constatou que o local vistoriado não sofreu intervenção desde seu Embargo e que o que acarretou o carreamento de terra para o curso d'água foi pelo fato de a lona ter se deteriorado;

CONSIDERANDO que a PMA constatou que a área degradada precisa ser recuperada para evitar possíveis novos carreamentos de terra para o curso d'água;

CONSIDERANDO que ELIZABETE DE SOUZA STEIL, executora das obras que resultaram no dano ambiental em comento, teve aplicada contra si, no bojo do Processo Administrativo de Infração Ambiental n. 21123201642852 (AIA n. 39463-A), penalidade pecuniária no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas não realizou qualquer ação destinada à efetiva recuperação ou compensação do dano proporcionado com sua conduta;

CONSIDERANDO que a intervenção em Área de Preservação Permanente – APP é inegável e traduz inquestionável prejuízo ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração n. 39463-A descreveu que a Compromissária Elizabete de Souza Steil "impediu a regeneração natural de uma área



de vegetação nativa de 2010 m2 considerada de preservação permanente (margem de curso d'água) através das atividades de bosqueamento (limpeza do terreno) e abertura de estrada sem autorização do órgão ambiental;

CONSIDERANDO que a recuperação da área degradada deve ser realizada através da implantação de PRAD e constatada a efetiva recuperação pela PMA:

CONSIDERANDO que a indenização pecuniária é recomendável como forma de complementação da reparação do meio ambiente que serve como uma espécie de compensação à coletividade pelo período de tempo em que esteve privada da fruição do bem ambiental equilibrado

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**, nos termos da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), e do artigo 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, mediante os seguintes termos:

I - OBJETO

CLÁUSULA 1ª. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC tem como objetivo a a recuperação da área degradada na propriedade da COMPROMISSÁRIA ELIZABETE DE SOUZA STEIL, situada na estrada Geral Galera, Localidade do Rolador em Canelinha/SC (Coordenadas Geográficas UTM (Datum SAD 69) E 0718853/ N 6975670, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em uma área de 2010m², considerada de preservação permanente (margem de curso d'água) através das atividades de bosqueamento e reabertura de estrada.

II – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER DA COMPROMISSÁRIA ELIZABETE DE SOUZA STEIL



CLÁUSULA 2ª. ELIZABETE DE SOUZA STEIL assume obrigação de fazer consistente em recuperar o dano ambiental ocasionado na área de 2010m2 em área de preservação permanente do imóvel situado na estrada Geral Galera, Localidade do Rolador em Canelinha/SC (Coordenadas Geográficas UTM (Datum SAD 69) E 0718853/ N 6975670 mediante as seguintes providências:

Parágrafo Primeiro: elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Projeto de Recuperação da área de preservação permanente degradada, o qual deverá ser assinado por profissional habilitado com ART; havendo projeto anterior já realizado, poderá ser utilizado;

Parágrafo Segundo: executar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o referido projeto, apresentando fotografias e laudos assinados por profissional habilitado ao final do prazo, bem como em posteriores oportunidades, se assim for necessário;

CLÁUSULA 3ª - A COMPROMISSÁRIA assume obrigação de não fazer consistente em não promover novas intervenções em áreas de preservação permanente, na propriedade, na margem dos cursos d'água existente, sem previa autorização do órgão ambiental competente;

CLÁUSULA 4ª - Como medida compensatória indenizatória pelos danos provocados ao meio ambiente a COMPROMISSÁRIA assume obrigação de pagar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dividido em 5 (cinco) parcelas iguais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) o qual deverá ser revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pela Lei Estadual n. 738/2019, a ser recolhido por boletos bancários que serão emitidos e enviado no prazo de 90 (noventa) dias a parti da assinatura do presente termo, ou pagos de outra forma se necessário;

CLÁUSULA 5ª - Se após o transcurso de um ano contado da formalização do presente termo de ajustamento de condutas, o relatório da Polícia Militar Ambiental indicar que as medidas adotadas nas cláusulas anteriores foram insuficientes para a recuperação do passivo ambiental, a COMPROMISSÁRIA ELIZABETE DE SOUZA STEIL assume, desde já, a obrigação de fazer, consistente na



elaboração de Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD, por profissional devidamente habilitado, no prazo de 90 dias, que deverá ser submetido, até o fim do prazo referido, à análise e aprovação do Órgão Ambiental competente (IMA/SC);

Parágrafo Primeiro – O PRAD a ser aprovado pelo Órgão Ambiental integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

Parágrafo Segundo – As ações previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Órgão Ambiental e deverão estar concluídas no prazo máximo de doze meses, contados da aprovação;

Parágrafo Terceiro – Após aprovado o PRAD pelo Órgão Ambiental, a cada 6 (seis) meses A COMPROMISSÁRIA Elizabete de Souza Steil remeterá a esta Promotoria de Justiça relatório de acompanhamento do PRAD, contendo a descrição das atividades realizadas e fotografias do local, firmado por profissional regularmente habilitado.

CLÁUSULA 6ª - A COMPROMISSÁRIA Elizabete de Souza Steil assume a obrigação de fazer consistente em adotar todas as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, cumprindo fielmente as obrigações assumidas no presente termo, além daquelas eventualmente indicadas no PRAD, se necessário a sua confecção.

CLÁUSULA 7ª - O descumprimento das obrigações ou violação de quaisquer cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente da obrigação de recuperar as áreas de APP, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste termo até a data do efetivo desembolso e revertidos em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelo órgão ambiental ou agente fiscalizador comprovando o descumprimento/violação.



CLÁUSULA 8ª - O COMPROMITENTE compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor da COMPROMISSÁRIA, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como solicitar a fiscalização acerca do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA 9ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 10 - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

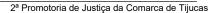
CLÁUSULA 11 - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Parágrafo Primeiro: Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Tijucas/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste;

Parágrafo Segundo: O presente Termo poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em três vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985 e artigo 783, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Tijucas, 29 de maio de 2020.





[assinado digitalmente]

FRED ANDERSON VICENTE Promotor de Justiça

ELIZABETE DE SOUZA STEIL Compromissária

2 (duas) Testemunhas: